



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS
DE LEI NOS 2.045, DE 2011; 3.551, DE 2012; 4.272, DE 2012;
2.426, DE 2015; E 2.940, DE 2015**

Dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes, e modifica a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes, e modifica a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º É vedado o descarte de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes no lixo domiciliar, comercial ou industrial.

Art. 3º Constitui responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes a instituição do sistema de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, de acordo com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com a coleta e a destinação final ambientalmente adequada, em especial:

I – operacionalizar o sistema de retorno dos produtos após o uso pelo consumidor;

II – viabilizar postos de entrega de produtos usados;

III – conscientizar o consumidor dos produtos citados no *caput* sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do seu descarte inadequado; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

IV – promover a reutilização, a reciclagem, a recuperação ou a disposição final ambientalmente adequada, de modo a evitar riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, constituem pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes os seguintes produtos, após seu uso pelo consumidor:

I – pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel, cádmio e óxido de mercúrio e de aparelhos de telefones celulares, e assemelhadas; e

II – produtos eletroeletrônicos e seus componentes, incluídos nas chamadas linhas “branca” (refrigeradores, fogões, lavadoras de roupas, condicionadores de ar e assemelhados), “marrom” (televisores de tubo, de LCD/plasma e LED, monitores, DVD/VHS, produtos de áudio, câmeras e filmadoras e assemelhados), “azul” (batedeiras, liquidificadores, fornos elétricos e de micro-ondas, ferros elétricos, furadeiras e assemelhados) e “verde” (*desktops*, *notebooks*, impressoras, teclados, *mouses*, celulares e assemelhados).

§ 2º Os produtos mencionados neste artigo devem apresentar, em seu corpo, símbolo facilmente visível, que informe ao consumidor que seus resíduos submetem-se a regime especial de coleta.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes poderão atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, nas ações de retorno desses resíduos.

Parágrafo único. No caso de resíduos considerados perigosos, os catadores deverão ser submetidos a treinamento especial, custeado pelos fabricantes e importadores, tendo em vista a preservação da saúde humana e do meio ambiente.

Art. 5º Os comerciantes e distribuidores de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes ficam obrigados a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

receber esses produtos em depósito após seu uso, sem ônus para o consumidor, e a efetuar a sua devolução aos fabricantes e importadores.

§ 1º Cabe aos comerciantes e distribuidores dos produtos citados no *caput* afixarem placa em seus estabelecimentos com, no mínimo, as seguintes informações ao consumidor:

- I – advertência e instruções para descarte;
- II – locais de coleta dos produtos;
- III – endereço e telefone dos responsáveis; e
- IV – riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

§ 2º Cabe aos comerciantes e distribuidores dos produtos citados no *caput* comprovar a destinação que deram a eles, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º A implantação do sistema de coleta e destinação ambientalmente adequada de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes obedecerá aos seguintes prazos, contados a partir da data de publicação desta Lei:

- I – dois anos para coletar e destinar adequadamente 30% (trinta por cento) do volume, em peso, dos produtos comercializados;
- II – três anos para coletar e destinar adequadamente 50% (cinquenta por cento) do volume, em peso, dos produtos comercializados;
- III – cinco anos para coletar e destinar adequadamente 80% (oitenta por cento) do volume, em peso, dos produtos comercializados; e
- IV – sete anos para coletar e destinar adequadamente 95% (noventa e cinco por cento) do volume, em peso, dos produtos comercializados.

§ 1º O volume de resíduo coletado e adequadamente destinado dos produtos a que se refere o inciso I do § 1º do art. 3º desta Lei será calculado com relação à média anual comercializada no período entre o segundo e o primeiro anos anteriores ao ano a que se refere a coleta e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

destinação, cabendo a fabricantes e a importadores a responsabilidade pelas respectivas parcelas no suprimento do mercado nacional.

§ 2º O volume de resíduo coletado e adequadamente destinado dos produtos a que se refere o inciso II do § 1º do art. 3º desta Lei será calculado com relação à média anual comercializada no período entre o sexto e o terceiro anos anteriores ao ano a que se refere a coleta e destinação, cabendo a fabricantes e a importadores a responsabilidade pelas respectivas parcelas no suprimento do mercado nacional.

Art. 7º É vedada a importação de resíduos de qualquer natureza de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 8º A ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 9º Ficam revogados os incisos II e VI do *caput* do art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como seu art. 56.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente